

# A EXECUÇÃO DO PROJETO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO PIAUÍ

Beatriz da Silva Lustosa<sup>1</sup>  
Rosilene Marques Sobrinho de França<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo intitulado “A execução do projeto Audiência de Custódia no estado do Piauí”<sup>3</sup>, objetiva analisar as contribuições do referido projeto no que se refere à garantia de direitos e à efetivação de políticas de desencarceramento. Com base em estudo bibliográfico e documental o estudo mostrou que a oferta regionalizada de serviços relativos à audiência de custódia no estado do Piauí foi operacionalizada em 2019 em 09 (nove) polos, com sedes nos municípios de Teresina, Campo Maior, Esperantina, Parnaíba, Oeiras, Picos, Floriano, Bom Jesus e São Raimundo Nonato, cujos resultados, apesar de relevantes e com significativos avanços no que se refere à análise das prisões em flagrante, o que é bastante representativo em termos de abordagem da questão, ainda são muito incipientes no tocante à garantia do direito à liberdade e efetivação de medidas de desencarceramento, diante dos atuais problemas que perpassam as prisões e o sistema prisional. Considerando a perspectiva seletiva, classista e racista do sistema prisional histórica e socialmente construído no Brasil, compreende-se que é de fundamental importância o enfrentamento do atual processo de encarceramento em massa, com o desenvolvimento de ações que favoreçam a desconstrução da cultura eminentemente punitivista, que perpassa o sistema de leis e normas que regem a vida social e o aparato policial e penal no contexto brasileiro.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia; Encarceramento; Desencarceramento.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da pesquisa intitulada “A ação do Estado no âmbito do sistema de segurança pública e de justiça para a população carcerária no Piauí” e tem como objetivo analisar as ações do Projeto Audiência de Custódia, examinando-se as contribuições no que se refere à garantia de direitos e a efetivação de políticas de desencarceramento.

O projeto Audiência de Custódia se fundamenta nos pactos e tratados internacionais de direitos humanos acatados pelo Brasil, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que apresentou um conjunto de disposições visando assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo sido assegurada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 5240 e da ADPF 347 em 2015 (CNJ, s. d).

O sistema carcerário brasileiro tem se configurado a partir de um perfil, ele é negro e jovem, formado por quem está nas camadas mais pobres da sociedade. O sistema carcerário é composto em sua maioria por homens, no entanto o número de mulheres encarceradas está crescendo, com um

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Piauí (UFPI), campus Ministro Petrônio Portela. Pesquisa sobre encarceramento no estado do Piauí. E-mail: bea.lustosa@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora doutora do Departamento de Serviço Social (DSS) e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da Universidade Federal do Piauí (UFPI); mestre e doutora em políticas públicas (UFPI); graduada em Serviço Social, Direito e História; pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre Questão Social e Serviço Social. Coordenadora adjunta do Núcleo de Estudos e Pesquisa Sociedade, Direitos e Políticas Públicas (NUSDIPP). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Estado, Direitos e Políticas Públicas (GEDIPO/CNPq). Pesquisa sobre encarceramento no estado do Piauí. E-mail: rosilenemarquessobrinho@gmail.com.

<sup>3</sup> O trabalho é resultado da pesquisa intitulada “A ação do Estado no âmbito do sistema de segurança pública e de justiça para a população carcerária no Piauí”, financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), coordenada pela Profa. Dra. Rosilene Marques Sobrinho de França, docente do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

contingente populacional composto, sobretudo, por mulheres negras, jovens e pobres. É importante entender que as mulheres na maior parte das composições familiares desempenham dupla função ou são o centro do núcleo familiar. Assim, torna-se fundamental a discussão sobre gênero e a situação da mulher encarcerada em uma sociedade preconceituosa e patriarcal (RODRIGUES, 2012).

A presente pesquisa se utilizou de estudo bibliográfico e documental. Nesse sentido, o estudo bibliográfico buscou compreender o tema e promover uma revisão da literatura existente (ALVES-MAZZOTI, 1999). Para a análise do projeto Audiência de Custódia no Brasil, além dos dados do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias (INFOPEN), produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o estudo documental compreendeu, dentre outras, a análise das seguintes informações e documentos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça: “Estatísticas sobre Audiência de Custódia” (2021), “Dados Estatísticos / Mapa de Implantação” (s. d); “Audiências de Custódia” (2021).

No que se refere à análise do Projeto Audiência de Custódia no estado do Piauí, o estudo documental compreendeu o exame das seguintes resoluções do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: a) Resolução nº 118/2018, de 15 de outubro de 2018, que estendeu a realização de audiências de custódia para todo o estado do Piauí, na forma regionalizada; b) Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.538, de 16.10.2018; c) Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 que revogou a Resolução TJ-PI nº 118, de 15.10.2018 e estabeleceu novas disposições sobre a realização das audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário; Provimento nº 8 de 15 de março de 2019, que regulamentou as resoluções nº 124/2018 e nº 128/2019, disciplinando a realização das audiências de custódia no plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O estudo documental buscou analisar como se apresentaram as estatísticas relativas às audiências que foram realizadas no Brasil e no estado do Piauí no período 2015-2021 (dados atualizados em 23/09/2021), considerando o número de audiências realizadas e os resultados produzidos no que se refere aos seguintes aspectos: prisões domiciliares, concessões de liberdade condicional, prisões preventivas, encaminhamentos para o Serviço Social, e identificação de casos de tortura/maus-tratos quando da prisão em flagrante.

O trabalho está dividido em 02 (duas) partes. A primeira analisa o cárcere como estratégia de controle das classes subalternas na sociedade capitalista e a audiência de custódia no contexto do neoliberalismo conservador; e, a segunda, que examina a execução do projeto Audiência de Custódia no estado do Piauí, com reflexões sobre a importância da garantia do direito à liberdade e a efetivação de medidas de desencarceramento na atualidade.

## **O CÁRCERE COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE DAS CLASSES SUBALTERNAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO DO NEOLIBERALISMO CONSERVADOR**

A prisão como forma de cumprimento de pena teve início no século XVIII com o estabelecimento das diretrizes do Estado moderno, sendo que a *House of Correction* em 1553 na Inglaterra se constituiu em um dos primeiros modelos prisionais, tendo outras sido implantadas posteriormente, de modo que até o século XIX vários estabelecimentos penais foram criados, notadamente nos Estados Unidos da América, que serviram de modelo para a criação das prisões na América Latina e Brasil (ALMEIDA, 2016).

Desse modo, dentre outras, foram implantadas prisões na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos, em atendimento às diretrizes liberais vigentes (ALMEIDA, 2016). A partir das legislações formatadas os modelos penais foram estabelecidos como forma de punição dos indivíduos que não se adequavam às normativas vigentes (FOUCAULT, 2001).

Considerando a função do cárcere no contexto do Estado moderno visando o cumprimento de penas privativas de liberdade, este foi delineado a partir dos seguintes sistemas penitenciários: “o sistema Filadélfia (ou celular), o de Auburn (silent system) e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês)” (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 203).

As primeiras prisões para cumprimento de pena no Brasil visando atender às diretrizes do Estado moderno foram criadas a partir do século XIX, contexto em que o Código Penal de 1890 estabeleceu as “penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar” (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 203).

O desenvolvimento do capitalismo reafirmou as estruturas de desigualdades, de dominação e de opressão histórica e socialmente construídas na realidade brasileira, contexto em que o cárcere tem sido utilizado como estratégia institucional de controle social de indivíduos e grupos sociais indesejáveis ao convívio social.

Com o desenvolvimento do capital a partir de 1930 e o estabelecimento das diretrizes do modelo fordista-keynesiano, o racismo estrutural tem perpassado as instituições que compõem o sistema de segurança pública e de justiça, como forma de controle social de pessoas negras, pobres e moradas das periferias, a partir da segregação e estigmatização da pobreza nos espaços urbanos.

De modo que a industrialização desenvolvida no contexto do capitalismo tardio implementado na América Latina e no Brasil, ocorreu a partir do viés de desigualdades e exploração, legitimando as

estruturas racistas, classistas e sexistas sobre as quais foram formatadas as relações sociais e as instituições.

A crise do modelo fordista-keynesiano e a implementação do padrão toyotista-flexível a partir dos anos 1980 trouxe rebatimentos importantes sobre a classe trabalhadora, com ampliação do uso de estratégias de controle de contingentes populacionais indesejáveis. O estabelecimento das diretrizes neoliberais no Brasil a partir de 1990 promoveu significativas rupturas com o projeto democratizante protagonizado pela Constituição Federal de 1988, frente às contrarreformas do Estado, ajustes fiscais, privatizações e cortes orçamentários no âmbito das políticas públicas, e, com isso, tem-se a ampliação das estruturas do Estado penal. Em tal cenário a ação do Estado tem sido marcada pelo racismo historicamente presente na formação social brasileira a partir de um projeto de colonialidade e matrizes estruturantes de poder.

Do navio negreiro às senzalas, do pelourinho e do capitão do mato às violentas abordagens policiais, passando pela lei de vadiagem, criminalização de condutas e das culturas originárias ameríndias, o sistema penal desvela-se não como remédio à “criminalidade”, como oficialmente se declara, mas sim como perseguidor de corpos negros de mulheres e homens, revelando o racismo estrutural que o perpassa e o determina. Insere-se, nesta mesma lógica racista, o genocídio da juventude preta e pobre, que é historicamente marginalizada, estigmatizada e indesejada (PASTORAL CARCERÁRIA, 2017, p. 6-7).

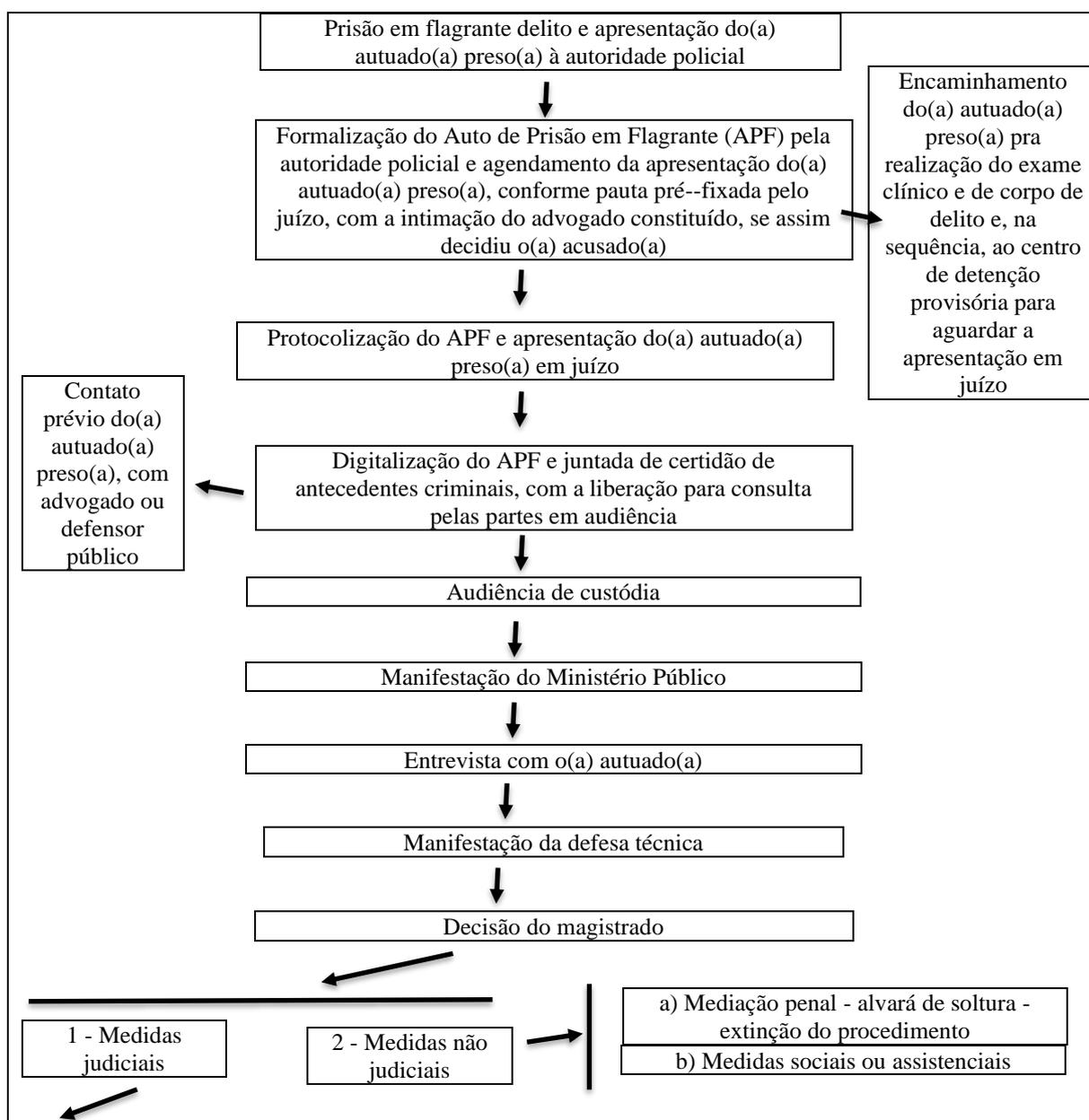
O neoliberalismo aliado ao neoconservadorismo trouxe amplos aportes para o fenômeno do encarceramento em massa, notadamente a partir da aprovação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), que promoveu um aumento exponencial da população carcerária, constituída majoritariamente por pessoas pobres, negras e moradoras das periferias urbanas.

Em conformidade com o Infopen (2019) o Brasil possui 773.151 pessoas privadas de liberdade, sendo o 3º país no mundo em relação ao número de pessoas encarceradas e o “4º país com maior população prisional feminina do mundo” (BRASIL, 2018 *apud* PICOLLI; TUMELERO, 2019, p. 197), contexto em que a “justiça penal contribui para a reprodução das desigualdades sociais, assim como para a agudização de opressões, tendo como enfoque determinados estereótipos de sujeitos puníveis” (PICOLLI; TUMELERO, 2019, p. 206).

É diante da incidência de invisibilidade sobre as pautas do encarceramento em nosso país, marcado e estruturado pelo racismo, silenciado pelo patriarcado, que se marginaliza ainda mais mulheres em situação de cárcere. A prisão, conforme visto, é um ambiente propício para reprodução de opressões que compõem a sociabilidade capitalista brasileira (FOUCAULT, 1979 *apud* PICOLLI; TUMELERO, 2019, p. 208).

Visando analisar os procedimentos que levaram à prisão em flagrante, foi criado o projeto Audiência de Custódia.

**Fluxograma 1** - Procedimentos a serem realizados na audiência de Custódia



a) Relaxamento da prisão ilegal - alvará de soltura - retorno do APF à polícia
b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança - alvará de soltura - distribuição do APF
c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas - alvará de soltura - distribuição do APF
d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva - mandado de prisão - distribuição do APF

Fonte: CNJ, 2016, p. 14.

A partir das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça o projeto Audiência de Custódia foi implantado em 2015, e, conforme mostrado no fluxograma, objetiva a apresentação da pessoa presa em flagrante a um juiz, que na audiência de custódia analisará a legalidade ou não da prisão e se existem as condições para a concessão de liberdade e/ou outras medidas cautelares, buscando identificar se houveram irregularidades, maus-tratos ou tortura (CNJ, 2016).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o projeto Audiência de Custódia visa melhorar o sistema carcerário no Brasil, que atualmente encontra-se sem estrutura, superlotado e com prisões sem sustentação legal. Nesse sentido, objetiva encaminhar à presença de um juiz, no prazo de 24 horas, o(a) detento(a) que teve prisão em flagrante, para que este possa examinar a legalidade desta, a partir do levantamento de informações acerca das circunstâncias em que a mesma ocorreu, analisando-se a origem do flagrante e se ocorreu algum abuso (CNJ, 2016).

**Quadro 1** – Resultados que poderão ser produzidos a partir da realização da audiência de custódia – CNJ/2016

<b>Resultados possíveis</b>	<b>Institutos</b>	<b>Dispositivos legais/práticas institucionais que poderão ser utilizadas</b>
<b>Desencarceramento</b>	Relaxamento da prisão	- “O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal)” (CNJ, 2016, p. 11);
	Liberdade Provisória	- “A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal)” (CNJ, 2016, p. 11);
	Medidas Cautelares	- “A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do Código de Processo Penal)” (CNJ, 2016, p. 11);
	Mediação Penal/Práticas restaurativas	- “A análise do cabimento da mediação penal, o que evita a judicialização do conflito e corrobora para a instituição de práticas restaurativas” (CNJ, 2016, p. 11);
<b>Proteção a direitos</b>	Assistência	- Encaminhamentos de natureza assistencial” (CNJ, 2016, p. 11);
	Apuração em relação a práticas	- “O encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão” (CNJ, 2016, p. 11).

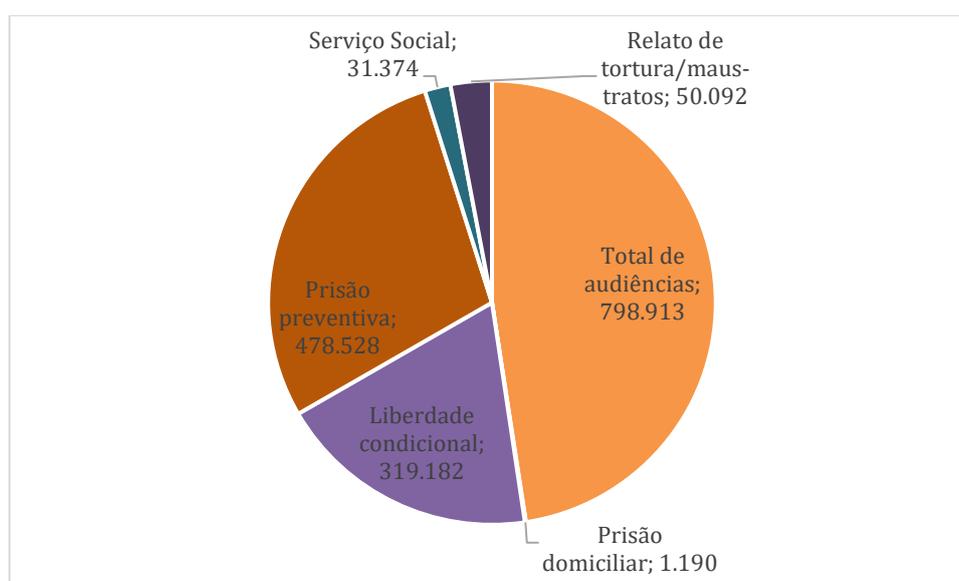
	de maus-tratos e/ou tortura	
<b>Encarceramento</b>	Prisão Preventiva	- “A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal)” (CNJ, 2016, p. 11).

Fonte: CNJ, 2016, p. 11.

Conforme mostrado no quadro 1, dependendo da análise do caso, os resultados que podem ser produzidos a partir da audiência de custódia são: a) **desencarceramento**: relaxamento da prisão, liberdade provisória, medidas cautelares, mediação penal/práticas restaurativas; b) **proteção a direitos**: assistência ao autuado e apuração em relação a práticas de maus-tratos e/ou tortura; c) **encarceramento**: prisão preventiva.

Até junho de 2017 haviam sido realizadas 258.485 audiências de custódia no Brasil, cujos resultados foram: a) **liberdade**: 15.497 (44,68%); b) **prisão preventiva**: 142.988 (55,32%); c) **casos com alegação de violência no momento da prisão**: 12.665 (4,90%); d) **casos de encaminhamento para a rede de atendimento socioassistencial**: 27.669 (10,70%) (CNJ, s.d). De acordo com o CNJ (2016, p. 18), o percentual de soltura nas audiências de custódia se apresentam da seguinte forma: São Paulo 48%; Espírito Santo 47%; Maranhão 52%; Minas Gerais 47%; Mato Grosso 60%; Rio Grande do Sul 15%; Paraná 46%; Amazonas 45%; Goiás 51%; Tocantins 45%; Paraíba 52%; Pernambuco 38%; Ceará 41%; Piauí 40%; Santa Catarina 49%; Bahia 68%; Roraima 49%; Acre 62%; Rondônia 43%; Rio de Janeiro 45%; Pará 63%; Amapá 59%; Alagoas 79%; Sergipe 49%; Mato Grosso do Sul 42%; Rio Grande do Norte 49%; Distrito Federal 54%.

**Gráfico 1** – Estatísticas sobre Audiências de Custódia no Brasil – Período 2015-2021



O gráfico mostra que no período 2015-2021 (dados atualizados em 23/09/2021), foram realizadas 798.913 audiências, tendo resultado deste trabalho: a) **prisão domiciliar**: 1.190; b) **liberdade condicional**: 319.182; c) **prisão preventiva**: 478.528; d) **Serviço Social**: 31.374; e) **relato de tortura/maus-tratos quando da ocorrência da prisão**: 50.092.

Os dados do Infopen (2017) mostram que em significativo número de prisões em flagrante ocorre violência desnecessária, cujo alvo são pessoas jovens, negras e moradoras da periferia. Dessa forma, o projeto Audiência de Custódia é de suma importância para a redução desses índices (DEUSDARA, JUNIOR, 2018).

Frente às medidas preventivas que foram adotadas no contexto da pandemia Covid-19, e, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6841) em junho de 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou os tribunais a realizarem as audiências de custódia por videoconferência.

## **A EXECUÇÃO DO PROJETO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO PIAUÍ: ANÁLISE ACERCA DA GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE E EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS DE DESENCARCERAMENTO**

No Piauí, a Resolução nº 118/2018 emitida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí estendeu as audiências de custódia para todo o estado do Piauí, a partir de polos regionais, sendo estas realizadas em dias úteis (segunda a sexta-feira) no horário de 8:00 às 14:00 horas e aos sábados e domingos no plantão judiciário. Em Teresina são realizadas pelos juízes da Central de Inquérito e no interior pelos juízes com competência criminal (PIAUI, 2018). Desse modo, o projeto Audiência de Custódia vem sendo desenvolvido pelo Tribunal de Justiça em parceria com várias instituições.

Art. 3º. As comarcas, incluindo suas unidades vinculadas, serão agrupadas em 09 (nove) polos regionais, em cujas sedes ocorrerão as audiências de custódia relativas às prisões efetuadas na circunscrição dos respectivos polos.

§1º. A supervisão do polo regional será exercida pelo juiz com competência criminal, ou o Diretor do Fórum (no caso de mais de um juízo criminal), da comarca sede, conforme definições nos arts. 5º e seguintes desta Resolução.

§2º. Cada polo regional contará com um Núcleo de Audiência de Custódia, que será instalado a partir de ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, e funcionará após sua estruturação e aparelhamento pelo Poder Judiciário, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Justiça (RESOLUÇÃO Nº 128/2019, de 06/02/2019 do TJ-PI).

Nesse sentido, a oferta regionalizada de serviços relativos à audiência de custódia no estado do Piauí foi operacionalizada em 2019 em 09 (nove) polos, com sedes nos municípios de Teresina, Campo Maior, Esperantina, Parnaíba, Oeiras, Picos, Floriano, Bom Jesus e São Raimundo Nonato.

**Quadro 2** – Polos e varas de referência para a realização das audiências de custódia no estado do Piauí – Ano 2019

Polos	Varas/juizados
<b>Polo Teresina</b>	- O Polo Teresina, com sede na comarca de Teresina é composto pelo(a): 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível, 5ª Vara Cível, 6ª Vara Cível, 7ª Vara Cível, 8ª Vara Cível, 9ª Vara Cível e 10ª Vara Cível, Vara dos Registros Públicos, 1ª Vara de Família e Sucessões, 2ª Vara de Família e Sucessões, 3ª Vara de Família e Sucessões, 4ª Vara de Família e Sucessões, 5ª Vara de Família e Sucessões, 6ª Vara de Família e Sucessões, 1ª Vara da Infância e da Juventude, 2ª Vara da Infância e da Juventude, 1ª Vara Criminal, Vara de Execuções Penais, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal, 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri, 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri, Central de Inquérito, Juizado Especial Zona Centro 1, Juizado Especial Zona Centro 2, Juizado Especial Zona Leste 1, Juizado Especial Zona Leste 2, Juizado Especial Zona Norte 1, Juizado Especial Zona Norte 2, Juizado Especial Zona Sudeste, Juizado Especial Zona Sul 1 e Juizado Especial da Fazenda Pública, todos da Comarca de Teresina (Artigo 5º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).
<b>Polo Campo Maior</b>	O Polo Campo Maior com sede no município de Campo Maior, “será composto pelas seguintes unidades judiciárias e suas respectivas circunscrições: I - 1ª Vara, 2ª Vara, 3ª Vara e Juizado Especial da Comarca de Campo Maior; II - Varas Únicas das Comarcas de Barras, Castelo do Piauí, São Miguel do Tapuio e Capitão de Campos; III - Juizado Especial da Comarca de Barras” (Artigo 6º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).
<b>Polo Esperantina</b>	- “O Polo Esperantina, cuja sede é a comarca de Esperantina, será composto pelas seguintes unidades judiciárias e suas respectivas circunscrições: I - 1ª Vara, 2ª Vara, 3ª Vara e Juizado Especial da Comarca de Piripiri; II - Varas únicas das Comarcas de Piracuruca, Batalha, Pedro II, Esperantina, Luzilândia, Matias Olímpio, Joaquim Pires e Porto; III - Juizados Especiais das Comarcas de Piracuruca, Batalha e Pedro II” (Artigo 7º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).
<b>Polo Parnaíba</b>	“O Polo Parnaíba, cuja sede é a comarca de Parnaíba, será composto pelas seguintes unidades judiciárias e suas respectivas circunscrições: I - 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal e Juizado Especial da Comarca de Parnaíba; II - Varas Únicas das Comarcas de Luís Correia, Buriti dos Lopes, Cocal” (Artigo 8º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).
<b>Polo Oeiras</b>	O “Polo Oeiras, cuja sede é a comarca de Oeiras, será composto pelas seguintes unidades e suas respectivas circunscrições: I - 1ª Vara, 2ª Vara e Juizado Especial da Comarca de Oeiras; II - Varas únicas de Campinas do Piauí e Simplício Mendes” (Artigo 8º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).
<b>Polo Picos</b>	O “O Polo Picos, cuja sede é o Município de Picos, será composto pelas seguintes unidades e suas respectivas circunscrições: I - 1ª Vara, 2ª Vara, 3ª vara, 4ª Vara, 5ª Vara e Juizado Especial da Comarca de Picos; II - Varas únicas de Pio IX, Fronteiras, Jaicós, Itainópolis, Padre Marcos, Simões, Paulistana, Inhuma, Valença do Piauí, Elesbão Veloso e Aroazes; III - Juizados Especiais das Comarcas de Paulistana e Valença do Piauí” (Artigo 10º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).

<b>Polo Floriano</b>	O “O Polo Floriano, cuja sede é a comarca de Floriano, será composto pelas seguintes unidades e suas respectivas circunscrições: I - 1ª, Vara, 2ª Vara, 3ª Vara e Juizado Especial da Comarca de Floriano; II - Varas únicas de Regeneração, Amarante, Paes Landim, Itaueira, Jerumenha, Guadalupe, Marcos Parente, Landri Sales, Manoel Emídio, e Elizeu Martins” (Artigo 11º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).
<b>Polo Bom Jesus</b>	O “O Polo Bom Jesus, cuja sede é a comarca de Bom Jesus, será composto pelas seguintes unidades e suas respectivas circunscrições: I - Vara única de Bom Jesus, Vara Agrária e Juizado Especial de Bom Jesus; II - Varas únicas de Ribeiro Gonçalves, Cristino Castro e Uruçuí; III - Juizado Especial da Comarca de Uruçuí; IV - Vara única e Juizado Especial da Comarca de Corrente; V - Varas únicas de Parnaguá, Avelino Lopes e Gilbués” (Artigo 12º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).
<b>Polo São Raimundo Nonato</b>	O “O Polo São Raimundo Nonato, cuja sede é a comarca de São Raimundo Nonato, será composto pelas seguintes unidades e suas respectivas circunscrições: I - 1ª Vara, 2ª Vara e Juizado Especial da Comarca de São Raimundo Nonato; II - Varas únicas de Caracol, Canto do Buriti e São João do Piauí; III - Juizado Especial de São João do Piauí” (Artigo 13º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).

Fonte: PIAUÍ (2018); PIAUÍ (2019).

Em conformidade com o artigo 13º da Resolução nº 128/2019, de 06/02/2019 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a “composição dos polos regionais poderá ser alterada mediante ato conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça” (PIAUÍ, 2019, p. 4).

O encarceramento em massa no Brasil tem como base a seletividade do sistema penal, “expresso na discriminação de bens protegidos e de pessoas alvejadas”, considerando que “apesar das centenas de tipos penais (crimes definidos em lei) constantes da legislação, cerca de 80% da população prisional está presa por crimes contra o patrimônio (e congêneres) ou pequeno tráfico de drogas (que somam, ao todo, não mais do que 5 tipos penais)”, contexto em que apesar da “multiplicidade étnica e social da população brasileira, as pessoas submetidas ao sistema prisional têm quase sempre a mesma cor e provêm da mesma classe social e territórios daquelas submetidas, historicamente, às margens do processo civilizatório brasileiro”, quais sejam, pessoas pobres, jovens, negras e moradoras das periferias urbanas (PASTORAL CARCERÁRIA, 2017, p. 6).

### Quadro 3 – Diretrizes para a execução das audiências de custódia no estado do Piauí

Eixos analisados	Aspectos	Diretrizes / fluxos de serviços
<b>Público-alvo</b>	Tipo de prisão	- Prisão em flagrante.
<b>Diretrizes para a realização da audiência de custódia</b>	Periodicidade (dias e horários)	- As audiências de custódia deverão ser realizadas diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados; - Nos dias úteis (segunda a sexta-feira) serão realizadas no horário de 8:00 às 14:00 horas; e no plantão judiciário, nos finais de semana. (PIAUÍ, 2019).

<b>Fluxos de serviços para o atendimento à pessoa apreendida/autuada</b>	Entrevista reservada	- Antes da audiência de custódia, a pessoa autuada tem direito a “entrevista reservada e por tempo razoável com seu defensor, em sala especial a este destinada” (PIAUÍ, 2018, p. 2).
	Estudo social	- Depois da entrevista a pessoa autuada será encaminhada à equipe multidisciplinar do Núcleo de Atenção ao Preso Provisório (NAPP), atual Central Integrada de Penas Alternativas (CIAP), “da Secretaria de Estado da Justiça, onde houver, que deverá apresentar ao juiz o pertinente relatório do estudo social” (PIAUÍ, 2018, p. 2).
	Realização da audiência pelo juiz responsável	- Em Teresina são responsáveis pela realização das audiências de custódia os juízes da Central de Inquéritos, e nas demais comarcas são os juízes com competência criminal. - Caso haja mais de um juiz criminal na comarca deverá ser publicada escala pelo Diretor do Fórum. - O juiz responsável realizará a audiência de custódia com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou advogado constituído.
	Aspectos analisados na audiência	- O juiz deverá conduzir a audiência de custódia de forma concisa e objetiva, questionando a pessoa autuada/apreendida sobre as circunstâncias em que ocorreu a prisão, de forma a levantar as informações necessárias à decisão, devendo o termo da audiência ser anexado aos autos da prisão em flagrante.
<b>Procedimentos pós-audiência de custódia</b>	Articulação com o Projeto “Ressocializar para não prender”	- Nas situações de uso abusivo de álcool e/ou outras drogas, nas comarcas onde existe o “Projeto Ressocializar Para Não Prender”, após análise e decisão do juiz e, em caso de concordância do(a) autuado(a), este(a) será encaminhado(a) para tratamento do alcoolismo e toxicomania em instituições terapêuticas, além de outras instituições para o acesso aos serviços das políticas públicas (PIAUÍ, 2018, p. 2).
	Encaminhamentos	- Após a realização da audiência de custódia, a Secretaria elaborará os expedientes que se façam necessários e a pessoa autuada será encaminhada ao Núcleo de Atenção ao Preso Provisório, atual Central Integrada de Penas Alternativas, da Secretaria de Estado da Justiça (PIAUÍ, 2018, p. 2).

Fonte: PIAUÍ, 2018; PIAUÍ, 2019.

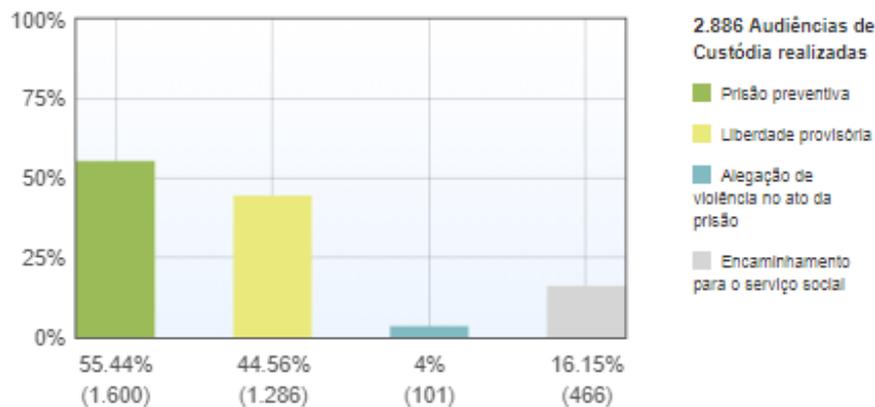
No quadro supracitado analisa-se as diretrizes para a execução das audiências de custódia no estado do Piauí com exame no que se refere aos seguintes aspectos: tipo de prisão; periodicidade e os fluxos de serviços para o atendimento à pessoa apreendida/autuada (entrevista reservada antes da audiência de custódia, estudo social, realização da audiência pelo juiz responsável, além dos procedimentos pós-audiência).

Para Wacquant (1999), o controle social da pobreza passou a ser amplamente exercido pelo Estado a partir da esfera penal.

As reorientações da política criminal na contemporaneidade procuram, de um lado, garantir a gestão da miséria provocada por desemprego maciço e estrutural, e, de outro, visam constituir-se em mercados lucrativos para o capital. Interesses políticos e econômicos estão absolutamente imbricados no conjunto de mudanças que envolvem desde sanções de leis mais punitivas, até uma agressiva tarefa policial. Essa situação se complementa com o sistema prisional transformado, cada vez mais, num mero depósito de seres humanos, os quais, nesta sociedade, não merecem outra coisa senão ódio e desprezo. E, convertidos em inimigos públicos número um, tornam-se os bodes expiatórios responsáveis por todos os nossos males (KILDUFF, 2010, p. 243).

Por outro lado, a seletividade penal “tem ainda outro viés, igualmente grave e violento: a criminalização das mulheres. Apesar de o número de mulheres presas corresponder a cerca de 6,5% do total da população carcerária, sabe-se que, entre 2000 e 2014 o aprisionamento de mulheres cresceu 567%, enquanto o encarceramento de homens subiu 220%” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, p. 7).

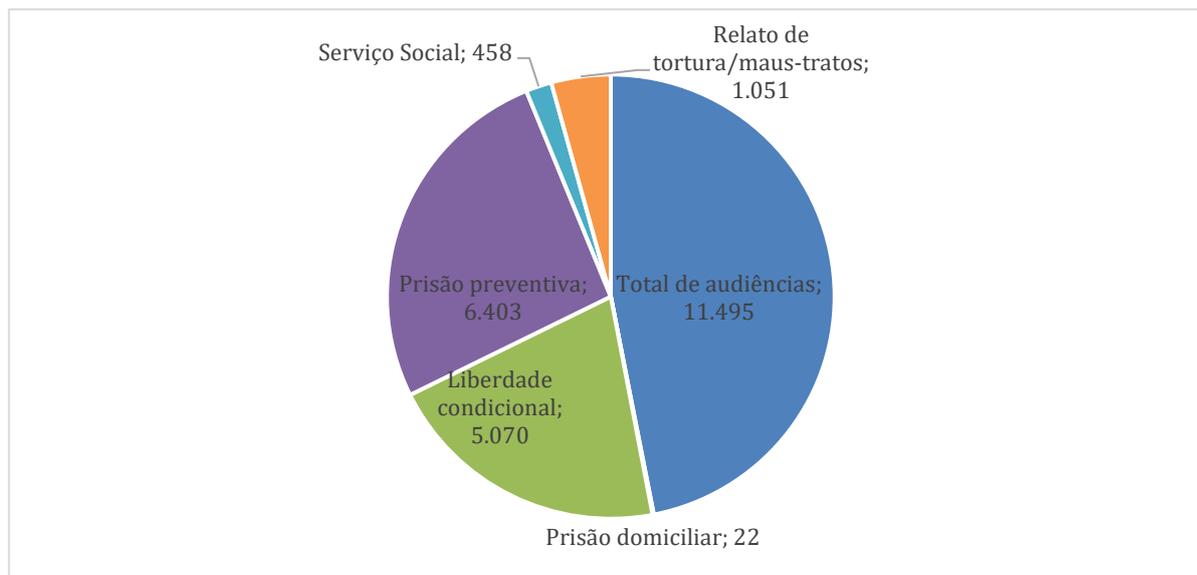
**Gráfico 2-** Dados das Audiências de Custódia no Piauí – Período 21/08/2015 a 30/06/2017



Fonte: CNAS, 2018, p. 1.

O gráfico analisa as audiências de custódia realizadas no Piauí no período 21/08/2015 a 30/06/2017, mostrando um total de 2.886 audiências, tendo sido produzidos os seguintes resultados: a) **prisão preventiva:** 1.600 (55,44%); b) **liberdade provisória:** 1.286 (44,56%); c) **encaminhamento para atendimento pelo Serviço Social:** 466 (16,15%). Para alcance dos objetivos previstos as equipes multidisciplinares articulam a rede de atendimento composta pelo Instituto Médico Legal (IML), Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania (SASC) e comunidades terapêuticas, visando favorecer a inclusão do preso/egresso nas políticas públicas (ALVES; FRANÇA, 2018; FRANÇA; 2018).

**Gráfico 3** - Estatísticas sobre Audiências de Custódia no estado do Piauí - Período 2015-2021



**Fonte:** CNJ, 2021, p. 1 (dados atualizados em 23/09/2021). Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>.

O gráfico mostra que no período 2015-2021 (dados atualizados em 23/09/2021), foram realizadas 11.495 audiências de custódia no estado do Piauí, tendo como resultado 22 prisões domiciliares, 5.070 concessões de liberdade condicional, 6.403 prisões preventivas, e 458 encaminhamentos para o Serviço Social. Os dados apontam que foram relatados no período 1.051 casos de tortura/maus-tratos quando da prisão em flagrante.

Apesar de relevantes e com significativos avanços no que se refere à análise das prisões em flagrante, de modo geral, os resultados apresentados pelo projeto Audiência de Custódia ainda são muito incipientes no que se refere à garantia do direito à liberdade e à efetivação de medidas de desencarceramento.

Quando se trata do público feminino, as questões raciais e o caráter patriarcal do sistema penal agravam a realidade vivenciada por estes segmentos sociais.

O caráter patriarcal do sistema penal revela traços extremamente cruéis e sintomáticos do machismo elevado à máxima potência. O aumento da população prisional feminina deriva, em larga escala, da assunção por centenas de milhares de mulheres pobres (quase sempre pretas) de postos de trabalhos precários e perigosos na cadeia de comercialização de psicotrópicos, tornando-as principal alvo da obtusa guerra às drogas, eis que mais expostas e, portanto, mais suscetíveis à abordagem policial. Bom lembrar que a maioria esmagadora das mulheres presas por tráfico de drogas é composta por pequenas comerciantes ou mesmo por meras usuárias (fenômeno também observado entre os homens) e que não são raros os casos de separação violenta e ilegal dessas mulheres de seus filhos (PASTORAL CARCERÁRIA, 2017, p. 7).

Considerando a perspectiva seletiva, classista e racista do sistema penal brasileiro histórica e socialmente construída, compreende-se que é de fundamental importância o enfrentamento do atual processo de encarceramento em massa, com o desenvolvimento de ações que favoreçam a desconstrução da cultura eminentemente punitivista, na qual está assentado o sistema de leis e normas que regem a vida social e as instituições policiais e penais no contexto brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É urgente a mudança da lógica encarceradora como forma de controle social da pobreza, sendo de fundamental importância o engajamento da ação do Estado e da sociedade civil, de juízes, promotores e defensores no sentido da efetivação das políticas de desencarceramento, para que hajam mudanças efetivas nos sistemas de segurança pública e de justiça.

Assim, com o histórico de criminalização e elevado número de pessoas encarceradas, o projeto Audiência de Custódia se faz de suma importância no Brasil. Mas, para alcançar e manter resultados significativos que impliquem na redução da população carcerária, é preciso, desconstruir os paradigmas de seletividade e criminalização de pessoas pobres, negras e moradoras da periferia, e, principalmente, de que prisões em massa são indicativos de uma garantia de qualidade na segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. **Marxismo e História das Prisões**. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio, Entre o local e o global, Instituto Multidisciplinar, UFRRJ, 8 a 11 de agosto de 2016. Disponível em [http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1466982995\\_ARQUIVO\\_MarxismoeHistdasPrisoosGelsom.pdf](http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1466982995_ARQUIVO_MarxismoeHistdasPrisoosGelsom.pdf). Acesso em 21 de agosto de 2021.

ALVES-MAZZOTI, A. J. Gewandsznajder, F. **O método nas ciências naturais e sociais- pesquisa quantitativa e qualitativa**. São Paulo: Thomson, 2 Ed, 1999.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias - INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65p.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia** – Brasília: CNJ-2016. 230p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em 21 de agosto de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**, 2018. Disponível em: [cnj.jus.br](http://cnj.jus.br). Acesso em 20 de dezembro de 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>. Acesso em 21 de agosto de 2021

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de Custódia**, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em 21 de agosto de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia: liminar no STF garante realização por videoconferência na pandemia**. 30 de junho de 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-liminar-no-stf-garante-realizacao-por-videoconferencia-na-pandemia/>. Acesso em 21 de agosto de 2021.

FRANÇA, Rosilene M. S; FERREIRA, M. Dalva Macedo. **Os Paradoxos do Estado Social X Estado Penal e a realidade da população carcerária no Piauí**. In: II Simpósio Internacional Sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas, 2018, Teresina. Simpósio Internacional sobre Estado, sociedade e políticas públicas. Teresina: EDUFPI, 2018. v. 1.

FRANÇA, Rosilene M. S; FERREIRA, M. Dalva Macedo. **A Atuação do Serviço Social na Execução Penal do Estado do Piauí: a experiência do Núcleo de Apoio ao Preso Provisório (NAPP)**. In: II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas, 2018, Teresina. Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas. Teresina: EDUFPI, 2018. v. 1. p. 1.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 24a . ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Rev. Katál**. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 240-249 jul./dez. 2010.

JONAS, Deusdara; JÚNIOR Talmy Tércio. **Audiência de Custódia: da Iniciativa aos Resultados e suas Significativas Consequências para o Sistema Penitenciário do Piauí**. Disponível em <http://www.oabpi.org.br/noticia/3933/artigo-audiencia-de-custodia-da-iniciativa-aos-resultad> . Acesso em: 13de janeiro, 2019.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013, p. 202-2012.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Agenda Nacional pelo Desencarceramento 2016-2017**, 2017. Disponível em [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/11/AGENDA\\_PT\\_2017-1.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/11/AGENDA_PT_2017-1.pdf). Acesso em 15 de agosto de 2020.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Resolução nº 118/2018, de 15 de outubro de 2018. **Estende a realização de audiências de custódia para todo o estado do Piauí, na forma regionalizada**. Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.538, de 16.10.2018, considerado publicado em 17.10.2018. Disponível em [https://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao\\_lei/file/2014/RESOLU%c3%87%c3%83O\\_118-2018\\_-\\_AUDIENCIA\\_DE\\_CUSTODIA\\_-\\_PARA\\_SITE.pdf](https://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/2014/RESOLU%c3%87%c3%83O_118-2018_-_AUDIENCIA_DE_CUSTODIA_-_PARA_SITE.pdf). Acesso em 16 de agosto de 2021. Acesso em 18 de agosto de 2021.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Resolução n. 128/2019, de 06/02/2019 do TJ/PI.** Revoga a Resolução TJPI nº 118, de 15.10.2018, e estabelece novas disposições sobre a realização das audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/671757602/resolucao-n-128-2019-06-02-2019-do-tjpi>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Provimento nº 8 de 15 de março de 2019. Regulamenta as resoluções nº 124/2018 e nº 128/2019,** disciplinando a realização das audiências de custódia no plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. 2019. Disponível em <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2019/04/Provimento-n%c3%82%c2%ba-08-site.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **TJ-PI implanta audiências de custódia em todas as suas comarcas.** 2 de abril de 2019. Disponível em <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/tj-pi-implanta-audiencias-de-custodia-em-todas-as-suas-comarcas/>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

PICOLLI; Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. Mulheres e seletividade penal: “raça” e classe no encarceramento feminino. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 19, n. 38, p. 196-211, jul./dez. 2019.

RODRIGUES, Maria Lúcia. **Mulheres Presas: Herdeiras da (DES) Política Brasileira 2009-2012.** Programa de Estudo Pós-Graduação em Serviço Social/ PUC: São Paulo, 2012.

WACQUANT, L. **Punir os pobres.** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.